



PROCESSO N.º : 2018005397  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Institui a campanha de prevenção ao câncer de próstata denominada mundialmente de "Novembro Azul", no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 485, de 29/11/2018)** apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, o qual institui a campanha de prevenção ao câncer de próstata denominada mundialmente de "Novembro Azul", no Estado de Goiás e dá outras providências.

A **proposta em exame**, originalmente, continha 6 (seis) artigos: a) o primeiro institui a campanha, a ser comemorada anualmente no mês de novembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata, além de definir o lenço azul como símbolo da campanha; b) o segundo previa os objetivos da campanha; c) o terceiro integrava o mês de referência (novembro) ao calendário oficial de datas e eventos do Governo Estadual; d) o quarto trazia rol exemplificativo de atividades a serem realizadas no Programa Estadual de Controle do Câncer de Próstata; e) o quinto previa cláusula orçamentária; e f) o sexto e último, por sua vez, apenas trazia cláusula de vigência imediata e de revogação genérica.

Para melhor compreensão do intuito do projeto, convém reproduzir abaixo as palavras do deputado autor em sua **justificativa**:

A presente proposição atende pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI, na intenção de que mais servidores possam ser beneficiados com o PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, estabelecido pela Lei N. 20.100 de 28 de maio de 2018.

É que o prazo estabelecido pela legislação em comento não foi suficiente para que o número de servidores contemplados fosse satisfatório, tendo atingido apenas 198 (cento e noventa e oito) dos 360 (trezentos e sessenta) que eram previstos. Esses dados por si

só comprovam que não haverá aumento de despesa e nem alteração da programação para a efetivação do PDV.

A outra alteração que proponho é a supressão da palavra "PÚBLICO" no item I do Art. 20 da Lei 20.100/18, pois em um levantamento feito pelo SINDIAGRI, foi computado diversos servidores que não se enquadrariam ao PDV.

Essa modificação também não acarretaria nenhuma expansão orçamentária, tendo em vista que os servidores já estão aposentados e no computo do total de 360 (trezentos e sessenta) servidores com previsão para serem beneficiados.

Importante registrar que a EMATER está de acordo com as referidas alterações na legislação.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, esta propositura recebeu parecer favorável à matéria, na forma de substitutivo, da lavra do então Deputado Simeyzon Silveira, e agora segue para análise meritória na presente Comissão Temática.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Este projeto de lei tem como objetivo instituir, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente "Novembro Azul", a ser comemorada anualmente durante o mês de novembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.

Com efeito, tem sido **objeto de intensa preocupação do legislador estadual a prevenção ao câncer**, em suas mais diversas formas, como se infere das seguintes leis estaduais sobre o assunto:

- a) Lei nº 11.892/1993, que obriga os estabelecimentos de saúde, mantidos pelo Estado de Goiás, a realizar exames preventivos de câncer, gratuitamente, em mulheres carentes (art. 1º);
- b) Lei nº 13.897/2001, que estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos que oferecem serviços de bronzeamento artificial afixar em suas dependências, de forma destacada, placa com a expressão "a exposição aos raios ultravioletas pode causar câncer de pele" (art. 1º);
- c) Lei nº 15.952/2007, que estabelece a obrigatoriedade de academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres de afixar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante e suas consequências para a

saúde do ser humano, inclusive sobre o aumento do risco de câncer decorrente dessa prática;

- d) Lei nº 16.249/2008, que estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiro e congêneres afixar placa de advertência sobre o uso de formol e suas consequências para a saúde do ser humano, inclusive o fato de ser considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde – OMS (art. 1º);
- e) Lei nº 16.445/2008, que “institui o ‘Dia de Luta contra o Câncer de Mama’ no Estado de Goiás”, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de agosto;
- f) Lei nº 16.445/2008, que “institui a Campanha Estadual de Conscientização do Câncer Infantil”, com 7 (sete) artigos;
- g) Lei nº 16.326/2008, que “torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde”;
- h) Lei nº 16.923/2010, que “institui o Dia Estadual de Luta Contra o Câncer Bucal”, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de maio;
- i) Lei nº 16.970/2010, que “institui no Estado de Goiás a Campanha Anual de Prevenção ao Câncer de Pele”;
- j) Lei nº 16.980/2010, que “institui o Dia e a Semana Estadual de Combate ao Câncer Infanto-juvenil”, com 3 (três) artigos;
- k) Lei nº 17.027/2010, que “institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer Bucal e dá outras providências”, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de maio;
- l) Lei nº 17.114/2010, que “institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata”, a ser comemorada, anualmente, na semana na qual se inclui o dia 27 de novembro, Dia Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata;
- m) Lei nº 17.139/2010, que institui o “Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás”, que consiste no principal diploma legislativo sobre a matéria, com detalhamento em 19 (dezenove) artigos;
- n) Lei nº 19.529/2016, que institui a “Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer”;

- o) Lei nº 19.782/2017, que “institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o aumento dos riscos de câncer em pessoas com sobrepeso e obesas”, com 5 (cinco) artigos, apesar de 2 (dois) deles terem sido vetados (arts. 3º e 4º);
- p) Lei nº 19.821/2017, que “institui o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Câncer de Estômago”;
- q) Lei nº 19.723/2017, que “institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS”, que inclui nessa política os portadores de câncer (art. 3º, *caput c/c* parágrafo único, I, “a”, II, “e”);
- r) Lei nº 20.187/2018, que “dispõe sobre a fixação de cartaz nas unidades de saúde contendo a informação que especifica”, a saber, que o SUS realiza cirurgia plástica reconstrutiva nas mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer;
- s) Lei nº 20.278/2018, que “institui o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Câncer de Estômago”, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de setembro.

Importante destacar também que este parlamentar aprovou projeto de lei que deu origem à **Lei nº 19.802/2017, que acrescentou o inciso XIV e os §§ 10 a 15 do art. 94 do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO)**, para prever isenção de IPVA a veículos adquiridos por pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal, o que evidencia a grande responsabilidade social desta Casa de Leis.

Mais recentemente, inclusive, esta Casa Legislativa aprovou a **Lei nº 20.290/2018**, que institui a campanha de prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de “Outubro Rosa”, no Estado de Goiás, que nada mais é do que a “versão feminina” do projeto de lei em análise.

Nesse contexto, mormente diante da aprovação da Lei nº 20.290/2018, entende-se que **este projeto de lei também deve ser aprovado para que, assim como o “Outubro Rosa”, também o “Novembro Azul” seja instituído formalmente como Campanha de Prevenção no Estado de Goiás**, a ser



comemorado, por sua vez, no mês de novembro, a fim de reforçar a conscientização sobre o câncer de próstata, que acomete o público masculino.

Por fim, no intuito de aprimorar ainda mais o texto discutido, **oferta-se a seguinte submenda substitutiva ao substitutivo aprovado na CCJR**, para que este passe a tramitar nos seguintes termos:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 485,  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.*

*Institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de “Novembro Azul” no Estado de Goiás e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente “Novembro Azul”, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro.*

*§ 1º O mês de novembro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.*

*§ 2º O símbolo da campanha aludida no **caput** deste artigo será um laço na cor azul.*

**Art. 2º** *São objetivos da campanha:*

*I – divulgar os direitos assegurados pela:*

*a) legislação federal, em especial a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata;*

*b) legislação estadual, em especial as Leis nºs 15.952, de 16 de janeiro de 2007, 16.326, de 26 de agosto de 2008, 17.114, de 27 de julho de 2010, e 17.139, de 27 de agosto de 2010;*

*II – sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.*

**Art. 3º** *A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:*

*I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;*

*II – parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de disponibilizar à população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;*

*III – parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos, com a organização de debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;*

*IV – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.*



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, **desde que adotada a emenda substitutiva ora apresentada**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em *03* de *setembro* de 2019.

  
DEPUTADO ZÉ CARAPÔ  
RELATOR

ENL